



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.146 - AP (2011/0075457-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S) - RS060983
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. LEIS ESTADUAIS DO AMAPÁ 660/2002 E 663/2002. CONSTATAÇÃO QUE O SERVIDOR NÃO SOFREU DEPRECIAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. A ANÁLISE DA TESE RECURSAL DEMANDA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O Tribunal de origem entendeu que não há falar em ilegalidade ou redução indevida dos vencimentos do recorrente, uma vez que a depreciação salarial que se pretende compensar, através da Lei do Estado do Amapá 663/2002, não foi por ele suportada, tendo em vista que ingressou nos quadros do Estado do Amapá apenas em 8.4.2002, enquanto as perdas inflacionárias ocorreram em 1999.

2. Nestes termos, a análise da controvérsia demandaria, inquestionavelmente, a análise da legislação local, em particular, as Leis Amapaenses 660/2002 e 663/2002, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do STF.

3. No caso dos autos, verifica-se que os Embargos de Declaração não se revestiram de caráter protelatório, tendo o nítido propósito de prequestionamento da matéria, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem com base no art. 538, parág. único do CPC/1973.

4. Agravos Regimentais do ESTADO DO AMAPÁ e do SINDICATO desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.146 - AP (2011/0075457-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S) - RS060983

AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravos Regimentais interpostos contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ, tão somente para excluir a multa fixada no julgamento dos Embargos de Declaração, mantendo incólume acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR DO EXTINTO IPESAP - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1) Embora lei estadual tenha incorporado, a partir de 08/04/2002, os empregados do extinto IPESAP ao quadro de servidores do Estado do Amapá, inclusive garantido-lhes a mesma remuneração, não lhes é devido recomposição de perdas inflacionárias ocorridas em 01/07/1999, porque nesse período, tais servidores não haviam ingressado no serviço público; 2) Recurso a que se nega provimento (fls. 803).

2. Defende o Estado do Paraná que os argumentos invocados pelo Recorrente não têm o condão de infirmar a decisão quanto à incidência de multa pelo manejo de recurso protelatório.

3. O Sindicato, por sua vez, reafirma os termos já apresentados no Recurso Especial, defendendo o reconhecimento de violação dos arts. 458, II, 535, II do CPC; 884 do CC/2002 e 2o. e 50 da Lei 9.784/99. Alega, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, assevera enriquecimento ilícito do Estado do Amapá, que deixou de pagar aos Servidores as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças do aumento recebido em abril de 2002, no percentual de 12,5% sobre seus vencimentos.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.146 - AP (2011/0075457-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S) - RS060983

AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. LEIS ESTADUAIS DO AMAPÁ 660/2002 E 663/2002. CONSTATAÇÃO QUE O SERVIDOR NÃO SOFREU DEPRECIÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. A ANÁLISE DA TESE RECURSAL DEMANDA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *O Tribunal de origem entendeu que não há falar em ilegalidade ou redução indevida dos vencimentos do recorrente, uma vez que a depreciação salarial que se pretende compensar, através da Lei do Estado do Amapá 663/2002, não foi por ele suportada, tendo em vista que ingressou nos quadros do Estado do Amapá apenas em 8.4.2002, enquanto as perdas inflacionárias ocorreram em 1999.*

2. *Nestes termos, a análise da controvérsia demandaria, inquestionavelmente, a análise da legislação local, em particular, as Leis Amapaenses 660/2002 e 663/2002, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do STF.*

3. *No caso dos autos, verifica-se que os Embargos de Declaração não se revestiram de caráter protelatório, tendo o nítido propósito de prequestionamento da matéria, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem com base no art. 538, parág. único do CPC/1973.*

4. *Agravos Regimentais do ESTADO DO AMAPÁ e do SINDICATO desprovidos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das razões lançadas pelos Agravantes, não merece êxito a insurgência.

2. Inicialmente, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da Recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

3. No mérito, a Corte de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

A Lei 663/99 que estipula a data-base dos servidores públicos do Estado do Amapá preceitua, em seu art. 22 que:

Fica concedido uma reposição linear de 12,5% (doze e meio por cento) incidente sobre os vencimentos, remuneração e subsídios dos servidores públicos civis e militares, inclusive, os cargos comissionados, a título de recomposição das perdas inflacionárias ocorridas a partir de 12 de junho de 1999, passando a vigorar a partir de 15 de abril de 2002.

Os Apelantes ingressaram nos quadros do Estado do Amapá em 08/04/02 por determinação da lei 660 de 08 de abril de 2002 que em seu art. 29 determina que:

Os servidores do IPESAP atualmente a serviço do Estado do Amapá por força de Contrato de Gestão, que tenham sido admitidos após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, constantes do Anexo 1 desta Lei, serão nomeados para os cargos efetivos da Administração Estadual, constantes do Anexo 11 desta Lei, com os mesmos vencimentos pagos aos servidores do Estado do Amapá, vedadas quaisquer perdas de remuneração.

Com efeito, conquanto a legislação que extinguiu o IPESAP e determinou o ingresso de seus empregados nos quadros do Estado venha a garantir o recebimento dos mesmos vencimentos pagos aos servidores efetivos do Estado do Amapá, entendo que os Apelantes não tem direito a reposição de 12,5% pretendida eis que, como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacado pelo art. 22 da Lei 663/99, a reposição linear pretendida ocorreu a título de recomposição das perdas inflacionárias ocorridas a partir de 1 de junho de 1999.

Ora, se tais servidores ingressaram nos quadros do Estado do Amapá apenas em 08/04/02 não há que se falar em reposição linear eis que não sofreu as perdas inflacionárias ocorridas em 1999, o que, aliás, é o que a mencionada lei pretende resguardar.

É certo que a legislação que integrou os servidores do extinto IPESAP aos quadros do Estado do Amapá garante igualdade de vencimentos, vedadas quaisquer perdas de remuneração; contudo, de uma interpretação teleológica do dispositivo legal acima destacado, vislumbra-se que se pretendeu, apenas garantir aos Apelantes a paridade dos vencimentos pagos pelo Estado do Amapá com aqueles que percebia quando empregada do IPESAP o que, na minha visão, não pode ser interpretado de forma extensiva para alcançar o recebimento de reposição por perdas salariais ocorridas em período muito anterior ao ingresso da recorrida no serviço público (fls. 808/809).

4. Para infirmar tais considerações, seria necessário não só o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, mas também a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

5. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, INC. II, E 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. *Não ocorre contrariedade aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. *O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

3. *É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 406.129/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013).*

4. *É cediço que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade. No entanto, o Tribunal de Justiça, à luz do disposto na Lei Estadual n. 618/01, verificou ter havido incorporação do adicional aos vencimentos dos servidores, sem decesso remuneratório. Fincada a premissa da ausência de redução vencimental, não há falar em enriquecimento ilícito do Estado.*

5. *A matéria foi decidida com amparo na Lei Estadual n. 618/01, cuja análise é defesa na via eleita, nos termos da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RESp 1343653/AP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 2.12.2014).*

6. Por fim, não é incomum, no cotidiano dos Tribunais, deparar-se com o uso incorreto dos Embargos de Declaração, em face dos rigores para o conhecimento dos apelos raros pelos Tribunais Superiores. A multa, todavia, só deve ser aplicada quando visível a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Judiciário.

7. Tem-se, no caso, que os Embargos Declaratórios opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se revestiram de caráter protelatório, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem com base no art. 538, parág. único da lei adjetiva civil. Confira-se, a propósito: REsp. 878.941/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.9.2007 e REsp. 929.479/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 14.9.2007.

8. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075457-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.146 / AP

Números Origem: 00015295220078030001 15295220078030001 98112007

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
 TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S) - RS060983
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533B
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
 TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S) - RS060983
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.